

PRISÃO DE ADVOGADO. CRIME NÃO RELACIONADO
COM O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.^a CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.852

COMARCA DE NITERÓI

2.^a VARA CRIMINAL

Apelante: E. A.

Apelada: A Justiça

Prisão de advogado por crime não relacionado com o exercício da profissão. Improcedência da preliminar que visa a decretação da imprestabilidade do respectivo auto em razão da não presença do representante da Ordem dos Advogados. Inteligência do art. 89, IV, da Lei 4.215/63. Ademais, impertinência da tese sustentada, pois um dos seus propugnadores, advogados constituídos pelo réu no interrogatório, atuou na lavratura do auto de prisão em flagrante, na defesa do acusado. Rejeição ainda de nulidade, esta supostamente traduzida em cerceamento de defesa, pela não realização de exame de dependência toxicológica. Denunciado que, interrogado em Juízo, nega ser viciado. Inexistência, nos autos, de prova de qualquer tratamento anterior de desintoxicação. Ausência de dúvida a propósito do alegado estado dependente. Aplicação analógica do art. 149, "caput", do Código de Processo Penal, segundo a autorização do art. 3.º do mesmo Estatuto. No mérito, culpabilidade demonstrada na imputação de tráfico de entorpecente. Art. 12 da Lei n.º 6.368/76. Apreensão de balança de pequeno porte e substância tóxica — "maconha" — na residência do acusado, que, preso e autuado em flagrante, confessou a posse da erva. Periculosidade justificadamente afirmada pelo juiz. Aplicação correta da medida de segurança detentiva. Registro de antecedentes policiais.

PARECER

Após uma interrupção de exatamente um ano, tempo que se seguiu ao nosso afastamento do exercício das atribuições de Procurador da Justiça junto a uma das Câmaras Criminais do colendo I Tribunal de Alçada, nos defrontamos, agora e novamente, com os

recursos relativos a crimes de entorpecente, cuja competência ficou atribuída pela recente Lei Orgânica da Magistratura Nacional a este provento Tribunal de Justiça.

E vamos, de novo, nos adestrar para colaborar na repressão e prevenção ao nefando comércio de entorpecente, no mesmo passo em que passaremos a assistir ao desfile dos inúmeros dramas familiares.

Chefes de família, homens e mulheres, jovens, rapazes e moços. Todos envolvidos pela rede do tráfico de tóxicos.

Cada vez mais reclama-se enérgica providência das autoridades no combate ao comércio nefando, de forma a serem atingidos gravemente os mafiosos todo-poderosos.

O caso dos autos é doloroso. Retrata tráfico de entorpecente manifestado ainda que em pequena escala, sendo o seu responsável jovem advogado, casado e pai de dois filhos.

Condenado, recorre, tempestivamente, da respectiva sentença.

Preliminarmente, cuidemos de enfrentar as arguições de nulidade.

1 — Absolutamente improcedente a increpação ao auto de prisão em flagrante, por falta da presença do representante da Ordem dos Advogados.

Somente em homenagem aos seus autores, um dos quais eminente Conselheiro da Ordem dos Advogados, Dr. R. T. G. vamos nos deter no exame da matéria em pauta.

S. Exa. olvidou o art. 89, inciso IV, da lei 4.215/63, exatamente o Estatuto da O. A. B.

A reclamada garantia profissional, que se traduziria na *presença do Presidente da Seção local*, apenas teria cabimento se a *prisão em flagrante* decorresse de *motivo de exercício da profissão*.

Ora, a hipótese não tem a mais mínima pertinência com a condição pessoal de advogado.

O crime é, repetimos, *tráfico de entorpecente*.

Ademais, convém lembrar aos eminentes patronos do réu que um deles deu assistência profissional ao seu constituinte desde a fase policial, atuando, mesmo, na oportunidade da lavratura do auto de prisão em flagrante.

A Autoridade policial permitiu, *por mera liberalidade*, que o Dr. R. F. S. atuasse como profissional, tal como assinala o MM. Juiz prolator da sentença recorrida, fls. 97.

E nenhuma impugnação aduziu naquela ocasião o referido causídico.

Finalmente, averbe-se que eventuais irregularidades verificadas no instrumento de prisão provisória — simples peça de informação, *notitia criminis* — estaria superada com o advento da instrução criminal e prolação da sentença condenatória.

2 — Melhor sorte não pode ter o pretense cerceamento de defesa decorrente da não realização do exame de dependência toxicológica.

Sucedede que a evasiva afirmação de vício feita pelo acusado na Polícia não teve a necessária ressonância em Juízo, pois o denunciado, interrogado, negou esse estado, fls. 40.

E tem mais.

Nenhuma prova, por mais remota, foi produzida, sequer na fase inquisitorial, a propósito do alardeado estado patológico.

É sabido que para realização de perícia de tal natureza, por ser de execução demorada, *exige-se dúvida* a propósito da integridade mental do acusado, *ex vi* do art. 149 do Código de Processo Penal.

Essa a regra que preside a produção do exame de insanidade, e podemos aplicá-la, analogicamente, ao caso, conforme o disposto no art. 13 do mencionado diploma processual.

No mérito, bem demonstrada a culpabilidade do apelante.

Como vimos, preso e autuado em flagrante, confessou haver entregue *maconha* a um jovem.

No terreno da sua residência, apreendeu-se razoável quantidade da erva, no total de 330 gramas, prensadas, auto de fls. 2 e v., exame preliminar de fls. 4, e laudo, positivo, de fls. 29 e v.

Acresce que, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, veio a ser arrecadada, ainda, na casa do denunciado, uma balança de pequeno porte, auto de fls. 4, e certidão de fls. 22 v.

A versão acusatória divulgada na Polícia, auto de fls. 5 a 8 v., teve o prestígio da prova oral produzida em Juízo depoimentos de fls. 72 e v., fls. 73 e v., fls. 74, fls. 75, e fls. 76.

Para o fim da caracterização do tráfico de entorpecente, segundo a recomendação do art. 37 da lei 6.368/76, é importante a consideração da quantidade da substância, atividade do agente e das circunstâncias da sua prisão.

E a hipótese em tela não deixa dúvida no concernente à sua exata configuração típica.

Finalmente, temos a aplicação da medida de segurança detentiva, pois aplaudimos o *quantum* da pena privativa da liberdade.

Os registros policiais do réu, fls. 58, e a sua personalidade retratada na abjeta ação criminosa, o apontam como indivíduo perigoso.

Válida, assim, a presunção judicial de periculosidade, *ex-vi* do art. 77, § 1.º, do Código Penal, segundo a redação dada pela lei 6.416/77.

Por tudo isso, opinamos pelo não provimento do apelo.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1979.

CEZAR AUGUSTO DE FARIAS

Procurador da Justiça

NOTA: A 3ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo, unanimemente, em 29-5-80. Relator: Sr. Des. Hermano Odilon dos Anjos. Revisor: Sr. Des. Oduvaldo Abritta. Acórdão publicado em 16-6-80.